



PROCESSO N° 2013.3015644-4
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MOCAJUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM
APELADO: JOSÉ DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: RENAN ARAÚJO BARROS
ADVOGADO: ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 1º DO DECRETO N° 20.910/32.

I – O artigo 1º do Decreto n° 20.910/32 determina a prescrição quinquenal da pretensão contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza da causa;

II – Merece respaldo a tese do Apelante de que teria se operado a prescrição quinquenal de seu direito de ação, pois o seu desligamento da administração ocorreu em 31.12.04, conforme certidão de tempo de serviço de fls. 08 e a ação de cobrança foi ajuizada somente em 29.04.2011, conforme papeleta de distribuição.

III – Recurso do Município de Mocajuba provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, dando provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora



PROCESSO Nº 2013.3015644-4
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MOCAJUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM
APELADO: JOSÉ DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: RENAN ARAÚJO BARROS
ADVOGADO: ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Mocajuba (fls. 43/48), nos autos da Ação de Cobrança que condenou a fazenda pública municipal a pagar ao recorrido JOSÉ DE SOUZA PINTO o depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no período de 03.08.88 a 31.12.04.

O autor ajuizou a ação afirmando que exerceu a função de vigia, sob a égide de contrato por prazo determinado, sendo que, durante o período laborado e por ocasião de sua rescisão contratual (agosto de 1988 a dezembro de 2004) não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, multa de 40%, contribuições previdenciárias, anotação e baixa da CTPS e honorários advocatícios.



O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 43/48), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, deferindo o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao período trabalhado (03.08.88 a 31.12.04). Inconformado, o MUNICÍPIO DE MOCAJUBA apresentou recurso de apelação (fls. 58/70), aduzindo que o pedido do autor ao pagamento de FGTS para o período compreendido de sua contratação encontra-se prescrito, já que a ação foi distribuída mais de 02 (dois) anos após a rescisão contratual. Aduziu que o prazo prescricional do direito de ação é de 02 (dois) anos após a extinção de seu contrato de trabalho. Requereu que seja declarado de ofício a prescrição, já que a presente ação foi distribuída em 02.05.11, ou seja, mais de 02 (dois) anos da rescisão contratual que se deu em 31.12.04. Aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, § único, inciso III do CPC/73 ante o fato de que o requerente ao prestar serviços a municipalidade se equiparou a servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.590/94, não sendo contemplados pelo FGTS. Alegou que o direito ao FGTS não está previsto na Lei Municipal nº 1.590/94 que disciplina a relação mantida entre a municipalidade e seus funcionários. Afirma que o Município de Mocajuba não possui nenhuma legislação no sentido de permitir o pagamento de verbas trabalhistas aos contratados temporários, posto que a Administração Pública só pode realizar o que está previsto em lei. Suscitou a condenação do apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC/73. Às fls. (86/87) o Ministério Público deixou de emitir parecer. Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria. É o relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Requer o apelante o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor,



uma vez que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a rescisão contratual do apelado. A respeito, o Decreto nº 20.910/32 prevê o tempo de 5 (cinco) anos, contado da data do ato ou fato do qual se originarem para a prescrição de qualquer direito contra as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal.

É de conhecimento que a prescrição das ações em favor ou contra a Fazenda Pública rege-se pelos princípios do Código Civil Brasileiro, salvo as peculiaridades estabelecidas em lei especiais.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.31, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui regra em favor de todas as fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

Com efeito, outro não é o entendimento da sempre citada Maria Sylvia Zanella Di Pietro, vejamos:

(...) a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910. Quando se trata de direito oponível à administração, não se aplicam os prazos do direito comum, mas esse prazo específico aplicável à Fazenda Pública; (...).

Assim, se o tempo levado para o ajuizamento da ação contra a Administração Pública, referente ao direito pleiteado, for superior a cinco anos, outro entendimento não resta que não o da prescrição administrativa, pois dura lex, sed lex.

Não obstante, o STJ possui entendimento reiterado de que o Decreto nº 20.910/32 por ser norma especial, prevalece sobre a norma geral, aplicando-se a prescrição quinquenal no caso. Senão Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. 1. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1525652/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão referente aos arts. 300 e 332 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. 3. A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base no acervo documental acostado aos autos, concluiu inexistir controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, mas apenas o deslinde das questões de direito, motivo pelo qual considerou lícito o julgamento antecipado da lide. 4. O entendimento desta Corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal. 5. A par da falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuíra outro Tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 156.791/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). (grifei).

Dessa maneira, o colendo STJ tem entendido que o prazo aplicável é o quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. ‘O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos’ (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.



1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifos).

Vale mencionar que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da prescrição trintenária prevista no artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e no artigo 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, ao estabelecer regras de modulação, sendo claro ao definir que os efeitos da decisão serão prospectivos, ou seja, não retroagirão para atingir as ações já em curso na data daquele julgado (13.11.14).

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Desta forma, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29.04.11, ou seja, após quase 07 (sete) anos da rescisão contratual, observa-se claramente que a ação encontra-se prescrita, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para decretar a prescrição da pretensão do apelante, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pelo que acolho a prejudicial de prescrição.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora